



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13876.000797/2001-87
Recurso nº 158.007 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 192-00.206
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente JOSÉ CARLOS CLEMENTINO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000**

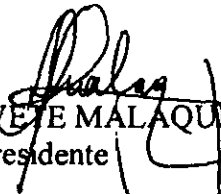
Ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tendo sido sanada a irregularidade de falta de ciência do lançamento, por meio de nova intimação, com envio do auto de infração e seus anexos, facultando-se ao contribuinte a apresentação de impugnação no prazo legal e franqueando-se livre acesso aos autos do processo, não pode ser acolhida a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
RELATOR

24 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO e SANDRO MACHADO DOS REIS.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 30 a 32 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 11) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 1999 de R\$ 1.657,67, de multa de ofício de R\$ 1.243,25 e de juros de mora calculados até 08/2001 de R\$ 337,83. Conforme enquadramento legal de fls. 11.

2-O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos da Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio de R\$ 13.187,33 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 21,64 (fls. 13/14).

3-Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 19/20, em 13/08/2002, em que alega, em síntese, que:

3.1-recebeu aviso de cobrança em dezembro de 2001, com vencimento em 28/04/2000, enquanto teve ciência do auto de infração em 25 de julho de 2002;

3.2-houve, no caso, falta de notificação, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa;

3.3-o recebimento do aviso de cobrança antes da notificação é ilegal e torna ilegal, também, toda e qualquer exigência de pagamento a partir daí;

3.4-é evidente, no caso a inaplicabilidade de acréscimos legais;

4-Necessário, ainda, relatar que o contribuinte tendo recebido o aviso de cobrança de fl. 02, apresentou a reclamação de fl. 01, em que declara não ter tomado ciência do auto de infração e que a ele não foi concedido prazo para apresentação de defesa.

5-Em 25 de julho, portanto, conforme Aviso de Recebimento de fl. 18, foi dada ciência ao contribuinte do auto de infração de fl. 11, ocasião em que recebeu a intimação de fl. 17, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação e franqueando-lhe amplo acesso aos autos do processo.”

A decisão recorrida, contudo, conclui pela procedência do lançamento, conforme ementa:

“CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Sanada a irregularidade de falta de ciência do lançamento, por meio de nova intimação, com envio do auto de infração e seus anexos, facultando ao contribuinte a apresentação de impugnação no prazo de trinta dias e franqueando livre acesso aos autos do processo, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Havendo previsão legal tanto para aplicação da multa de ofício quanto para incidência dos juros de mora, correto o lançamento.”

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 38, por meio do qual apresenta as seguintes razões, em síntese e no que de essencial se apresenta:

- I. Que o voto condutor da decisão de primeira instância reconheceu a irregularidade, sem que nenhuma providência favorável ao contribuinte fosse tomada;
- II. Que, num passe de mágica, tentou-se consertar o erro reiniciando o procedimento para a cobrança absurda;
- III. Que uma retenção desconhecida pelo contribuinte de R\$ 21,64 não poderia resultar uma cobrança de R\$ 5.000,00 em face do princípio da proporcionalidade;
- IV. Que a decisão de primeira instância confundiu a obrigação de fazer com a obrigação de pagar o imposto, de vez que a obrigação de apresentar declaração de contribuições e tributos federais é obrigação de fazer e não de pagar;
- V. Que o contribuinte que seguiu à risca a sua obrigação não pode ser penalizado por problemas de terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Para iniciar, observo e sublinho que o contribuinte não nega haver recebido o valor que não declarou e que, em verdade, foi a razão do Auto de Infração de fl. 11. Apenas, quanto aos valores, traz ilações sobre o fato de um reduzido valor de IRF não declarado ter dado origem a uma cobrança em valor bem maior, o que é absolutamente desconectado dos fatos. Não se calculou, por óbvio extremo, o imposto suplementar pela retenção havida, mas sim pelo rendimentos que deixou de ser declarado (compensando-se, é claro, as retenções).

Faço estes comentários iniciais apenas para salientar que, a meu ver, nada trouxe o interessado que possa ser tomado como contestação de mérito. Tão-somente se apegua à questão já enfrentada pela decisão guerreada, concernente ao fato de ter havido uma primeira cobrança que, absurdamente, precedeu à ciência do lançamento, o que, de fato, é um erro procedimental do Fisco que chega às raias do grotesco.

Mas, o fato é que a incorreção foi, segundo me parece, adequadamente equacionada (e tempestivamente, pela abertura de prazo para contestação pelo contribuinte a partir da data da ciência do Auto de Infração supracitado – 25.07.2002, conforme se lê à fl. 17).

Ora, uma vez lavrado o Auto de Infração e concedido ao contribuinte todos os prazos e meios para que ele praticasse sua defesa, não vislumbro nenhum cerceamento ao seu direito. Não vejo a nulidade a que ele tanto se refere em seu apelo, uma vez considerada a dicção do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Embora não especificamente retomada esta questão, saliento que os encargos moratórios e de ofício lançados também não representam nenhum excesso, notadamente pela alteração da data de vencimento da multa de ofício para 26.08.2002 em face da ciência do Auto de Infração apenas em 25.07.2002 (despacho de fl. 29).

Assim, **NEGO** provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 03 de fevereiro de 2009.

SIDNEY FERRO BARROS

